



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

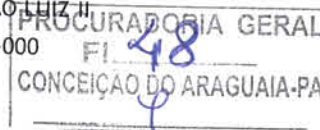
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 5172/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE PASTO NA CHÁCARA SARANDY COM ÁREA DE 45.000M², LOCALIZADA NA PA 287 ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO PARA ALOCAR OS EQUINOS ERRANTES CAPTURADOS EM VIAS PÚBLICAS PELO SETOR DE ZOONOSE, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO /2021

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 5172/2021 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO.

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para locação de pasto na chácara Sarandy com área de 45.000m², localizada na PA 287 Zona Rural



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

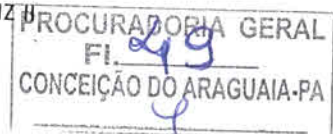
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



deste município para alocar os equinos errantes capturados em vias públicas pelo setor de zoonose, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal De Saúde de Conceição Do Araguaia – PA.

O processo é advindo da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição Do Araguaia – PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 45 (quarenta e cinco) páginas e 01 (um) único volume.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa nº 20211117001, (fls.02), Termo de Referência (fls. 03/10), Justificativa (fls. 11/12), Proposta (fl. 18), Justificativa do Preço (fls. 22), Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 25), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 24), Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (fl. 26), Despacho (fl. 27) com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Saúde.

Presente ainda, no bojo processual a Portaria nº 2698/2021, nomeando e designando o servidor Agripino José de Miranda Gomes para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 13/14).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

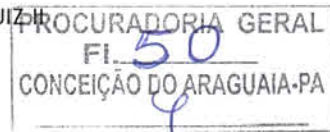
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



(fl.23) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 24), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – 10.305.0245.2.130 – 3.3.90.36.00 – 1240000.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988, traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Carta Constitucional, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

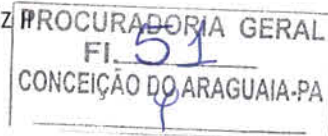
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Tal situação é prevista no artigo 24, X, da Lei das Licitações o caso de dispensa de licitação, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

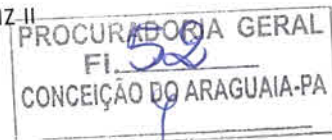
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas;
- b) compatibilidade do preço com os parâmetros do mercado.

Em análise a Justificativa, observa-se que a Chácara Sarandy é localizada as margens da PA 287, nas proximidades do Curtume em Conceição do Araguaia/PA, sendo que toda a área encontra-se cercada com 05 fios de arame e disponibiliza uma área total de 45.000m², com área de circulação, comedouro, bebedouro, curral e área de pastagem.

Dessa forma, a estrutura oferecida pelo espaço a ser locado é de natureza singular, não havendo espaço semelhante para atender as necessidades da administração.

Por outro lado, a dispensa com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em verdade, configura hipótese de inexigibilidade pela ausência de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

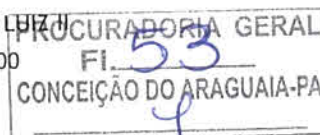
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



competitividade, pois somente aquele determinado imóvel será capaz de atender ao interesse da Administração.

Nesse sentido, vale citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 278:

“Em síntese: reputa-se o inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens cujas características os singularizem, pois – como exprime o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por tributo a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa.” (grifou-se)

Na mesma linha, confira o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:

“Atente-se para trecho consignado na seguinte decisão do TCU (Acórdão nº 1.512/2004 - Plenário): “a afronta à norma se deu (...) porque os gestores não foram capazes de comprovar que o imóvel selecionado detinha características excepcionais de instalação e localização que fossem condicionantes para sua escolha”. Com efeito, para que os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal sejam satisfeitos, não basta apenas que



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

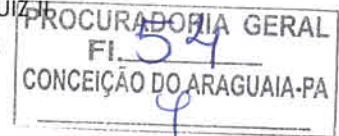
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ III

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



se identifique um imóvel que atenda às necessidades da Administração, mas que se encontre aquele que as satisfaça com tamanha adequação, que justifique a não realização da licitação. Em outras palavras, 'a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.' (grifou-se)

Ainda, é de bom alvitre, lembrar que dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.

Em relação à razão da escolha do fornecedor, a Comissão de Licitação realizou Cotação de Preços, sendo que a senhora SUELLENN SUMAYA CIRIBELLI COELHO AMÉRICO FERREIRA – CPF Nº 000.181.581-45, apresentou preço dentro da média de mercado.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

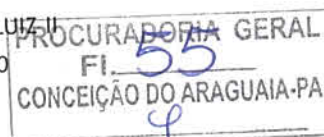
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93, e de acordo com a documentação apensada (fls. 28/42), restou comprovada a regularidade Fiscal e Trabalhista.

Salienta-se que todas as Certidões deverão ser atualizadas, quando da assinatura do contrato, momento em que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

4. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

6. Da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da dita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

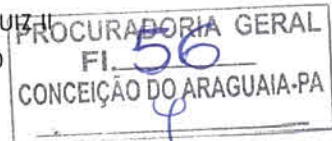
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto, seus elementos e características (cláusula 2), preço e as condições de pagamento (cláusula 6), prazos de início de e conclusão do contrato (cláusula 5) crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula 7), direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas 3-4), da rescisão (cláusula 9).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se:

a - Quando da assinatura do Contrato todas as Certidões deverão ser atualizadas, momento que as mesmas também deverão ser confirmadas pela Secretaria responsável.

Desta forma, desde que cumpridas à recomendação enumerada, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 3021/2021, **opinando-se favoravelmente** à Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, com SUELLENN SUMAYA CIRIBELLI COELHO AMÉRICO FERREIRA – CPF Nº 000.181.581-45.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

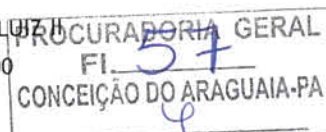
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



É o parecer S.M.J.:

Conceição do Araguaia-PA, 09 de dezembro de 2021.


FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município